AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671.380 - RS (2015/0048394-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	AXOM CALÇADOS LTDA
ADVOGADO	:	AIRTO LUIZ FERRARI - RS025862
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MATILDE DUARTE GONÇALVES - SP048519
		ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA - RS017480
ADVOGADOS	:	MONICA DENISE CARLI - SP082112
		ELÓI CONTINI - RS035912
		ADALGISA MARQUES - RS051700
		RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO - RS056809
		DIOGO BERTOLINI - RS067747

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **1.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. **2.** AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Axom Calçados Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (e-STJ, fl. 127):

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITORIA. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. COMPENSAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.
> - Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida Aval: É documento hábil a embasar a ação monitoria. Ausência de demonstração de fato desconstitutivo da obrigação.
> - Revisão de contrato extinto: Possibilidade de revisão da avença. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Câmara.
> - Repetição do indébito e compensação de valores: É possível a repetição simples do indébito após a devida compensação.
> - Juros Remuneratórios: Cabível a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada apenas nos casos em que restar comprovado ser o percentual fixado discrepante das taxas de mercado usualmente
> utilizadas.
> - Capitalização de Juros: A capitalização de juros, nas operações bancárias, em prazo inferior a um ano, foi autorizada pela Medida Provisória n°. 1.963, de 30-03-2000, ainda vigente sob o n° 2.170.

> - Comissão de Permanência: Encargo não exigido. Sentença que, em parte, extrapola o limite do pedido. Decisão *extra petita*. Nulidade parcial do julgado.
> - Encargos moratórios: Juros moratórios 1% ao mês. Multa 2%.
> - Prequestionamento: Deixa-se de analisar o pedido de prequestionamentos, considerando não ser esta a via adequada a tanto.
>
> RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 2º, 3º, 6º, 39 e 51 do CDC; 1º e 4º do Decreto n. 22.626/1933; 166 do CC/2002; 267, 458, II e III, e 1.102 do CPC/1973; com base nos seguintes argumentos: **a)** ausência de prestação jurisprudencial em relação aos dispositivos apontados como ofendidos, **b)** nulidade da ação monitória, tendo em vista a ausência de documento indispensável à propositura da ação, sendo que a cédula de crédito bancário não serve para este fim; **c)** possibilidade de revisão conjunta dos contratos; **d)** limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano; e **e)** impossibilidade de capitalização de juros.

Contrarrazões apresentadas às fls. 198-207 (e-STJ).

O Tribunal local não admitiu o processamento do recurso especial ante o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com tema julgado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973, bem como pela falta de ofensa ao art. 458 do CPC/1973 e pela incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ e 284 do STF.

Brevemente relatado, decido.

De início, cabe verificar que o agravo em recurso especial foi interposto quando ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973. Sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que cabe ao agravante, nas razões do agravo em recurso especial, trazer argumentos para contestar a decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso, justificando, tese a tese, o cabimento do apelo nobre, sob pena de não conhecimento (art. 932, III, do CPC/2015).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL.CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.

III - Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 884.901/SP, Relatora a Ministra **REGINA HELENA COSTA**, Primeira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 27/5/2016)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art.
1.030, § 2º, do CPC.

> 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp n. 746.775/PR, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Rel. p/ Acórdão Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018)

À luz da dialeticidade recursal, a agravante deve contestar motivadamente todos os fundamentos da decisão agravada, não sendo suficiente a apresentação de afirmações genéricas ou em sentido contrário ao julgado impugnado, nem a mera reiteração de argumentos já examinados por ocasião do julgamento do recurso anteriormente interposto (*v.g.* AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 26/11/2008; AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 27/5/2016; e AgRg no AREsp 773.710/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 17/5/2016).

No caso dos autos, o agravante não combateu especificamente todos os fundamentos da decisão agravada para a inadmissão do recurso especial, nos termos acima relatados – (i) falta de ofensa ao art. 458 do CPC/1973; e (ii) a decisão recorrida está fundamentada com precedentes firmados em julgamentos de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, e (iii) óbice das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Incontestável, portanto, que não houve impugnação específica da decisão ora agravada, circunstância que impede o conhecimento do agravo conforme o disposto pelo art. 932, III, do CPC/2015.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator